



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 482, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2010

SUMÁRIO

I – Informações gerais.....	3
II – A OMC e as medidas de proteção comercial.....	4
III – Dispositivos da MP nº 482, de 2010.....	8
IV – Prazos para apreciação.....	11
V – Emenda apresentada	11

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 482, DE 2010

I – INFORMAÇÕES GERAIS

A Medida Provisória n.º 482, de 10 de fevereiro de 2010, possibilita ao Brasil a adoção de sanções comerciais que sejam aplicadas sobre direitos de propriedade intelectual. As sanções poderiam ser aplicadas em caso de descumprimento, por parte de país-membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), das obrigações dos acordos firmados no âmbito desse organismo multilateral mediante autorização de seu Órgão de Solução de Controvérsias.

Desta forma, a Medida Provisória (MP) possibilita a adoção de retaliações comerciais cruzadas, em que descumprimentos de acordos no comércio de bens podem gerar sanções em direitos relativos a programas de computador, filmes, cultivares ou outros direitos de propriedade intelectual.

As modalidades das sanções podem alcançar, dentre outros: o bloqueio temporário de remessas de *royalties* ou outras remunerações relativas à propriedade intelectual; efetivação de licenciamentos ou uso público não comercial sem autorização do titular (também denominado, impropriamente, como *quebra de patentes*); subtração do prazo de proteção de propriedade intelectual; suspensão do direito do titular de impedir a importação e comercialização de bens com direito de patente; criação de obrigatoriedade de registro para obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual; majoração ou instituição de adicional sobre os valores de registros que já sejam necessários.

De acordo com a Exposição de Motivos do Poder Executivo para esta MP, a decisão pela apresentação desta proposição foi emanada da LXVII Reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, realizada em 22 de setembro de 2009, e motivada pelo continuado descumprimento, pelos Estados Unidos da América, das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC) no contencioso “Estados Unidos - Subsídios ao Algodão (DS267)”, que considerou certos subsídios incompatíveis com as obrigações assumidas nos acordos daquela organização, recomendando sua eliminação ou a remoção de seus efeitos adversos.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, em 19 de novembro de 2009, o OSC autorizou o Brasil a adotar medidas de retaliação comercial contra os Estados Unidos, as quais, desde que preenchidas certas condições, podem se estender para áreas de propriedade intelectual e serviços. O Brasil terá primariamente que retaliar o mercado de bens e, se atingido um valor gatilho - a ser calculado a cada ano - poderá também aplicar a retaliação às demais áreas.

Todavia, para viabilizar juridicamente as sanções relativas à propriedade intelectual, foi necessária a criação desta norma específica, uma vez que os direitos de propriedade intelectual encontravam-se protegidos pelo ordenamento jurídico nacional até então vigente, independentemente da possibilidade de sanções possibilitadas pelos acordos internacionais. Dessa forma, esta MP não se restringe às sanções para a disputa referente ao caso do algodão, mas apresenta redação que permite sua aplicação a diversas situações que possibilitem a aplicação de sanções comerciais.

II – A OMC E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO COMERCIAL

Preliminarmente à descrição dos dispositivos da MP nº 482, julgamos conveniente apresentar informações sucintas acerca da OMC e de seus mecanismos de solução de controvérsias.

A ata final que incorporou os resultados das negociações comerciais multilaterais da Rodada Uruguai incluiu o “Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio”, criando a OMC. O Acordo foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 1.355, de 1994.

Dentre as funções da OMC, destaca-se a administração dos acordos comerciais multilaterais publicados como anexos ao seu acordo constitutivo e das controvérsias comerciais surgidas em seu âmbito, bem como a fiscalização das políticas comerciais dos países membros.

É importante ressaltar que, à exceção dos acordos plurilaterais, que são opcionais, a adesão a todos os acordos anexados ao acordo constitutivo é compulsória para todos os países-membros da OMC. A propósito, o acordo constitutivo da OMC apresenta os seguinte anexos¹:

- Anexo 1A: Acordos Multilaterais de Comércio de Bens (dentre os quais inclui-se o GATT/1994);
- Anexo 1B: Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS)
- Anexo 1C: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS);
- Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias (ESC);
- Anexo 3: Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais (TPRM);
- Anexo 4: Acordos de Comércio Plurilaterais (adesão opcional).

O Anexo 1A do ato constitutivo da OMC apresenta os acordos multilaterais de comércio de bens, alguns dos quais já se encontravam em vigor antes mesmo da criação da entidade. Esse é o caso do **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1994)**, que é o GATT de 1947 acrescido essencialmente de protocolos, decisões e memorandos de entendimento. O anexo 1A inclui ainda, dentre diversos outros, o **Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias** e o **Acordo sobre Salvaguardas**.

No que se refere ao **GATT**, é oportuno destacar a previsão de que cada país-membro elabore sua lista de concessões, anexada ao Acordo, relacionando as tarifas máximas de importação, individualizadas por código de mercadoria, aplicáveis aos demais países signatários. Trata-se das tarifas consolidadas, que podem ser diversas das

¹ Em março de 2010, os acordos encontravam-se disponíveis no sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na internet, no seguinte endereço:
<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367&ref=366>

tarifas aplicadas efetivamente nas transações comerciais, que por sua vez podem ser modificadas, desde que, como regra geral, mantenham-se em níveis iguais ou inferiores ao das tarifas consolidadas. A propósito, cada lista de concessões anexada ao Acordo recebeu uma numeração própria. No caso do Brasil, a lista de concessões apresentada é denominada como Lista III.

O Anexo 1B apresenta o **Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Anexos (GATS)** e apresenta diversos princípios análogos aos do GATT, que foram adaptados ao mercado de serviços.

O Anexo 1C apresenta o **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)**. As categorias de propriedade intelectual abrangidas pelo TRIPS são: Direito do Autor e Direitos Conexos; Marcas; Indicações Geográficas; Desenhos Industriais; Patentes; Topografias de Circuitos Integrados; Proteção de Informação Confidencial.

O Anexo 2 trata do **Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias (ESC)**. Abrange procedimentos gerais sobre solução de controvérsias, o que não impede que os demais acordos também apresentem disposições adicionais a respeito. O ESC define, entre outros, as etapas, prazos, recursos e competências, bem como as medidas passíveis de serem adotadas no caso do descumprimento de uma decisão condenatória por parte de um país-membro.

O Anexo 3 trata do **Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais (TPRM)**, que procede às fiscalizações das políticas comerciais dos países-membros, de forma que, a cada dois anos, são fiscalizados os quatro principais países-membros; a cada quatro anos, são fiscalizados os dezesseis membros subsequentes; e a cada seis anos as políticas dos demais membros, sendo que, para países-membros menos desenvolvidos, o intervalo pode chegar a oito anos.

O Anexo 4 contém os **acordos plurilaterais**, que vinculam apenas a parcela dos países-membros que deles são signatários. Por esse motivo, a OMC não administra esses acordos, mas apenas promove a consecução de seus objetivos.

Normalmente, os acordos firmados no âmbito da OMC seguem diversos princípios, dois dos quais são mencionados no art. 8º, I, da MP nº 482. Trata-se do princípio do tratamento nacional e do princípio da nação mais favorecida.

O **princípio da nação mais favorecida**, ao ser apresentado no artigo I do GATT, dispõe essencialmente que qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por um país-membro a um produto originário de qualquer país, membro ou não do Acordo, será imediatamente estendido ao produto similar originário do território dos demais países-membros. O princípio da nação mais favorecida, contudo, não é aplicado, sob determinadas circunstâncias, aos acordos regionais de comércio, em que os benefícios concedidos ficarão limitados aos países que o subscreveram. Assim, apesar de possuírem caráter discriminatório, esses acordos estão amparados, desde que atendidas certas condições, pelo artigo XXIV do GATT, que se aplica a áreas de livre comércio e a uniões aduaneiras. O princípio da nação mais favorecida também está previsto no GATS (artigo II) e no TRIPS (artigo IV).

Já o **princípio do tratamento nacional**, quando apresentado no artigo III do GATT, dispõe basicamente que não poderá haver discriminação entre produtos nacionais e importados, de forma que impostos e outros tributos internos não devem ser aplicados a produtos importados de modo a proteger a produção nacional. Assim, os produtos de qualquer país-membro importados por outro país signatário não estarão sujeitos a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem sobre produtos nacionais. A propósito, o princípio do tratamento nacional também está previsto no GATS (artigo XVII) e no TRIPS (artigo III).

No que tange à **defesa comercial**, as medidas previstas no âmbito da OMC são:

- **Medidas antidumping**, regulamentadas pelo acordo sobre a implementação do artigo VI do GATT (“acordo antidumping”);
- **Medidas compensatórias**, aplicadas em decorrência de subsídios recoráveis ou proibidos, regulamentadas pelo acordo sobre subsídios e medidas compensatórias; e
- **Salvaguardas**, regulamentadas pelo acordo sobre salvaguardas, e aplicadas em decorrência de aumento de importações de um produto em quantidades e condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes. Deve-se destacar que as salvaguardas são aplicadas indistintamente a todos os países-membros com base na cláusula da nação mais favorecida, e sua aplicação não está relacionada à existência de uma ação desleal praticada por outro país.

O Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias (anexo 2) cria o **Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)**, estabelecido, entre outros, para aplicar as normas, procedimentos e disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias dos acordos comerciais, e para implementar as ações necessárias para a solução dos conflitos.

É oportuno destacar que o sistema de solução de controvérsias prevê diversas etapas a serem seguidas antes da adoção de quaisquer medidas de defesa comercial. A primeira etapa abrange as negociações diretas, provocadas pelos países reclamantes. Se as consultas não produzirem a solução, o reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial (o que também é denominado como abertura de um painel), que é a segunda etapa do processo. O grupo especial é composto por especialistas e emitirá, após o processo de investigação, um relatório sobre a questão, formulando conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões. O relatório será adotado em uma reunião do OSC a menos que esse Órgão decida por consenso não adotar o relatório, ou que uma das partes notifique sua decisão de apelar, o que representa a terceira fase do processo.

Para tanto, foi constituído, pelo OSC, um **Órgão Permanente de Apelação**, que apreciará as questões de direito tratadas pelo relatório do grupo especial e as interpretações jurídicas por ele formuladas. Os relatórios do órgão de apelação serão adotados pelo OSC e aceitos sem restrições pelas partes em controvérsia a menos que o OSC decida por consenso não adotar o relatório do órgão de Apelação.

Quando um grupo especial ou o Órgão de Apelação concluir que uma medida é incompatível com um acordo abrangido, deverá recomendar que a parte torne a medida compatível com o acordo, e poderá sugerir a maneira pela qual as recomendações poderão ser implementadas. Por outro lado, a compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável. No entanto, nos termos do Anexo 2, nem a compensação nem a suspensão de concessões ou de outras obrigações é preferível à total implementação de uma recomendação com o objetivo de adaptar uma medida a um acordo abrangido.

Assim, se o país-membro não adaptar a medida considerada incompatível ou não cumprir as recomendações e decisões adotadas dentro do prazo razoável, esse membro deverá negociar com a outra parte a fixação de compensações mutuamente satisfatórias. Se não se houver acordado uma compensação satisfatória, a outra parte poderá solicitar autorização do OSC para suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações decorrentes dos acordos abrangidos.

O princípio geral é o de que a parte reclamante deverá procurar primeiramente suspender concessões ou outras obrigações relativas aos mesmos setores em que o grupo especial ou órgão de apelação haja constatado uma infração ou outra anulação ou prejuízo. Todavia, se a parte considera impraticável ou ineficaz a suspensão de concessões ou outras obrigações relativas aos mesmos setores, poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações em outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido. Ademais, se a parte considera que é impraticável ou ineficaz suspender concessões ou outras obrigações relativas a outros setores abarcados pelo mesmo acordo, e que as circunstâncias são suficientemente graves, poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações abrangidas por outro acordo.

No que se refere às normas brasileiras que dispõem sobre o tema, destacam-se a Lei nº 9.019, de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios e dá outras providências, e os decretos nºs 1.488/95 e 1.936/96 (sobre salvaguardas), 1.602/95 (sobre medidas antidumping), 1.751/95 (sobre medidas compensatórias) e 4.732/03 (sobre a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX). Entre outros, esses diplomas determinam como competência da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX a apuração da margem de dumping ou montante de subsídio, a existência de dano e a respectiva relação causal, bem como, no caso de salvaguardas, o aumento de importações, o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo e a relação causal entre ambas as circunstâncias. Por outro lado, atribuem à CAMEX a fixação dos direitos provisórios ou definitivos e a decisão sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, bem como a fixação das salvaguardas, das alíquotas antidumping e das medidas compensatórias.

III – DISPOSITIVOS DA MP Nº 482, DE 2010

O art. 1º da MP indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, e o art. 2º apresenta os anexos do “Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio” relevantes para a proposição e os respectivos decretos que os incorporam ao ordenamento jurídico nacional, bem como relaciona os direitos de propriedade intelectual que podem ser afetados pela norma, que são:

- obras literárias, artísticas e científicas;
- artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão;
- programas de computador;
- marcas;
- indicações geográficas;
- desenhos industriais;
- patentes de invenção e de modelos de utilidade;
- cultivares ou variedades vegetais;
- topografias de circuitos integrados;
- informações confidenciais ou não divulgadas; e
- demais direitos de propriedade intelectual estabelecidos pela legislação brasileira vigente.

O art. 3º relaciona as medidas que poderão ser adotadas na aplicação da medida provisória, e que contemplam os seguintes aspectos: limitação ou suspensão de direitos de propriedade intelectual; alteração de medidas para aplicação de normas de proteção desses direitos ou alteração de medidas para a sua obtenção e manutenção; bloqueio temporário de remessa de *royalties* ou remuneração relativa ao exercício de direitos de propriedade intelectual; e aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração do titular de direitos de propriedade intelectual.

O art. 4º relaciona as partes do “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio” (TRIPS) que podem ser atingidas pela medidas previstas na MP. Trata-se das Partes II (padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual); Parte III (normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual) e Parte IV (obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos interpartes conexos). Os §§ 1º e 2º do artigo dispõem que as medidas alcançam a proteção da propriedade intelectual de programas de computador (considerada como “direito do autor e direitos conexos”) e de cultivares ou variedades vegetais (considerada como “patente”).

O art. 5º especifica as pessoas que poderão ser atingidas pelas medidas. Essas pessoas são pessoas naturais nacionais, ou neles domiciliadas, do Membro da OMC, ou pessoas jurídicas domiciliadas ou com estabelecimento em Membro da OMC, desde que sejam requerentes, titulares ou licenciados de direitos de propriedade intelectual, e desde que o Brasil tenha sido autorizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias a suspender a aplicação, para o referido Membro, de concessões ou outras obrigações sob os Acordos da OMC.

O art. 6º trata da aplicação das medidas previstas pela OMC. Dispõe que as sanções serão aplicadas na forma aprovada em resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, e que suas modalidades são:

- postergação do início da proteção, para pedidos de proteção em andamento;
- subtração, por tempo determinado, do prazo de proteção;
- licenciamento ou uso público não comercial sem autorização do titular, medida que poderá ser aplicada com ou sem remuneração (conforme estipulado pelo § 2º do artigo);
- suspensão do direito do titular de impedir a importação e comercialização de bens que incorporem direito de patente;
- majoração ou instituição de adicional sobre os valores devidos para efetivar, obter ou manter registros de direitos de propriedade intelectual;
- bloqueio temporário de remessas de *royalties* ou de remuneração relativa ao exercício de direitos de propriedade intelectual;
- aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus o titular de direitos de propriedade intelectual; ou
- criação de obrigatoriedade de registro para obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual.

Adicionalmente, o § 1º do art. 6º dispõe que, no caso da cessação das sanções, a retomada da proteção não importa a restituição do prazo de proteção à propriedade intelectual que foi subtraído ou a prorrogação do prazo de proteção.

O art. 7º determina que a aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus o titular de direitos de propriedade intelectual será aprovada por resolução do Conselho de Ministros da CAMEX, por prazo determinado, mediante aplicação de percentual compensatório sobre o montante devido.

Os §§ 1º a 10 do art. 7º regem o recolhimento dos direitos de natureza comercial devidos ao Estado. O § 1º dispõe sobre a pessoa responsável por efetuar o recolhimento, que será (i) o agente financeiro que efetuar o fechamento do contrato de câmbio, quando se tratar de remessa bancária; e (ii) a pessoa física ou jurídica que efetuar o crédito ou o pagamento sem a interveniência dos agentes do sistema financeiro nacional ou com recursos mantidos no exterior. O § 2º estipula que o recolhimento devido independe da existência de quaisquer ações administrativas ou tributárias e que deverá ser efetuado na data do pagamento, da remessa ou do crédito ao titular dos direitos de propriedade intelectual. Os §§ 3º a 6º tratam das multas e juros caso o recolhimento não seja devidamente efetuado, e o § 7º determina que a exigência de ofício de direitos de natureza comercial, bem como dos acréscimos moratórios e das penalidades, será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no prazo de cinco anos. O § 8º dispõe que, no caso de inadimplemento, a Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de cinco anos. O § 9º esclarece que somente serão passíveis de ressarcimento os valores indevidamente recolhidos ou recolhidos em montantes maiores que o devido, observados os procedimentos da Receita Federal. O § 10 dispõe sobre o registro e classificação dos direitos de natureza comercial e sobre a destinação dos valores recebidos, que serão transferidos ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para

aplicação em ações de comércio exterior, conforme diretrizes aprovadas e estabelecidas em resolução do Conselho de Ministros da CAMEX. Por fim, o § 11 determina que os valores oriundos das multas de mora e de ofício e os juros de mora serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF (Decreto-Lei nº 1.437, de 1975).

O art. 8º estipula que, durante a vigência e nos limites estabelecidos para a aplicação de quaisquer das sanções comerciais de que trata esta MP, ficam suspensos, para as pessoas atingidas (estipuladas no art. 5º):

- a aplicação dos princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cabendo a aplicação de tratamento discriminatório (nos termos do Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias da OMC);
- os direitos do titular ou requerente de direitos de propriedade intelectual;
- os direitos dos beneficiários ou requerentes da proteção contra o uso comercial desleal de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos; e
- a obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos interpartes conexos.

Adicionalmente, o parágrafo único do art. 8º dispõe que a aplicação das medidas previstas na MP não importa qualquer tipo de remuneração ou compensação relativa ao exercício de direitos por terceiros, ressalvados os casos de licenciamento ou uso público não comercial remunerados sem autorização do titular.

O art. 9º determina que a aplicação das sanções será precedida de relatório preliminar da CAMEX, com minuta das medidas e respectiva fundamentação. Contudo, o § 1º faculta às partes interessadas a apresentação de manifestação no prazo de vinte dias da publicação do relatório preliminar no Diário Oficial da União. Conforme o §2º, decorrido esse prazo, o Conselho de Ministros da CAMEX decidirá em caráter final, salvo se deliberar por adotar medida não contida no relatório preliminar, ocasião em que será repetido o procedimento inicial. O § 3º dispõe que, na aplicação das sanções, poderão ser avaliadas propostas apresentadas pelos setores brasileiros que solicitaram o recurso ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC.

O art. 10 determina que as medidas de que trata esta MP terão prazo determinado e somente poderão ser adotadas enquanto perdurar a autorização do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. O parágrafo único do dispositivo dispõe que o restabelecimento, a qualquer tempo, de concessões ou outras obrigações brasileiras suspensas não importa a restauração de direitos que tenham sido afetados pela aplicação das medidas, e não prejudicará os interesses legítimos de terceiros decorrentes de contratos firmados ou de usos autorizados pelo Poder Executivo durante a aplicação de medidas adotadas com fundamento nesta MP.

O art. 11 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos para monitorar a aplicação das medidas adotadas com fundamento nesta MP.

Por fim, o art. 12 determina que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

IV – PRAZOS PARA APRECIÇÃO

A Medida Provisória n.º 482, editada em 10 de fevereiro de 2010, teve o seguinte cronograma previsto quanto à sua tramitação:

- Prazo para Emendas: 12/02/2010 a 17/02/2010;
- Comissão Mista: 11/02/2010 a 24/02/2010;
- Câmara dos Deputados: 25/02/2010 a 10/03/2010;
- Senado Federal: 11/03/2010 a 24/03/2010;
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/03/2010 a 27/03/2010;
- Sobrestar Pauta: a partir de 28/03/2010;
- Congresso Nacional: 11/02/2010 a 11/04/2010;
- Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/04/2010 a 10/06/2010.

V – EMENDA APRESENTADA

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MP n.º 482, de 2010, de autoria do Deputado Índio da Costa. A emenda altera a redação do art. 7º, § 10, de forma a estipular que o destino dos valores recebidos referentes aos direitos de natureza comercial sejam distribuídos à FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, para aplicação em ações de fomento da pesquisa científica e tecnológica e formação de recursos humanos para a pesquisa no País, e não ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para aplicação em ações de comércio exterior.

De acordo com a justificação da emenda, a opção pela suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual guarda relação com as elevadas somas de recursos despendidos para a utilização de programas de computador e das mais diversas patentes desenvolvidas no exterior. Por esse motivo, para que o Brasil não mais seja coadjuvante no desenvolvimento de patentes e na produção de propriedade intelectual, defende investimentos maciços em pesquisa científica e tecnológica, bem como na formação de recursos humanos para a pesquisa no País, motivo pelo qual a emenda foi apresentada.

Elaborado por:

MARCOS PINESCHI TEIXEIRA

Consultor Legislativo

Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento Econômico, Economia Internacional